



**LEI COMPLEMENTAR Nº 025 DE 21 DE MARÇO DE 2025**

"Institui o Programa Municipal de Recuperação Fiscal - REFIS Campo Florido e contém outras disposições."

**PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO FLORIDO, ESTADO DE MINAS GERAIS, SENHOR ÁLYSSON EDUARDO DA SILVA**, faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono, com base no art. 48 da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal de Recuperação Fiscal - REFIS CAMPO FLORIDO, visando estabelecer condições especiais para quitação de dívidas e/ou débitos municipais, de natureza tributária ou não, inscritos ou não em dívida ativa, que se encontrem em cobrança judicial, administrativa (protestada) ou pendentes de lançamento tributário.

**CAPÍTULO I**  
**DÉBITOS PASSÍVEIS DE INCLUSÃO NO PROGRAMA**

Art. 2º Serão incluídos no Programa Municipal de Recuperação fiscal - REFIS CAMPO FLORIDO, todos os débitos de responsabilidade do contribuinte, de natureza tributária ou não.

§1º Ficam excluídos dos benefícios desta Lei os débitos de ITBI – Imposto sobre Transmissão *Inter Vivos* de Bens Imóveis.

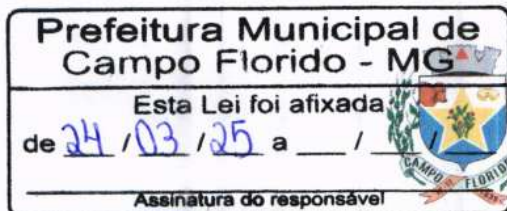
§2º Consideram-se dívidas e/ou débitos, para efeito desta Lei, os valores atualizados constantes na Certidão de Dívida Ativa – CDA, incluídos os honorários advocatícios arbitrados por despacho judicial, e, os débitos em cobrança administrativa, inclusive os protestados, acrescidos dos demais encargos previstos na legislação vigente.

§3º As multas acessórias aplicadas em decorrência do poder de polícia e por descumprimento de obrigação legal decorrente de procedimento fiscal, com exceção das multas indicadas no §1º deste artigo, serão beneficiadas com anistia, nos termos do art. 14, desta Lei.

§4º Para aderir ao REFIS CAMPO FLORIDO, o devedor deverá fazer o adiantamento de pelo menos 10% (dez por cento) do valor dos débitos em execução fiscal, nos casos em que o montante da dívida com o(s) desconto(s) aplicado(s) ultrapasse o montante de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

**CAPÍTULO II**  
**DOS PARTICIPANTES DO PROGRAMA**

Art. 3º Podem aderir ao Programa Municipal de Recuperação Fiscal - REFIS CAMPO FLORIDO, pessoas físicas ou jurídicas em débito com o Município, de natureza tributária ou não, além dos responsáveis tributários, sucessores e terceiros interessados, mediante apresentação do respectivo instrumento de procuração com outorga de poderes expressos pelo do contribuinte e/ou responsável legal.



CAPÍTULO III  
REQUISITOS E CONDIÇÕES PARA ADEÇÃO AO PROGRAMA

Art. 4º Para aderir ao Programa, o contribuinte deve atender aos requisitos e condições estabelecidos nesta Lei.

§1º As dívidas de natureza e origem diversas serão identificadas e consolidadas, isoladamente, para efeitos de amortização do parcelamento, mas agrupadas para fins de quitação.

§2º Para pagamento à vista poderá ser emitida a parcela única contendo os débitos específicos e individualizados.

§3º A renegociação inclui todos os débitos vencidos, ficando expressamente confessados pelo contribuinte, e, irretratáveis, para todos os fins legais.

§4º O Contrato de parcelamento de Dívida assinado pelo devedor ou pelo terceiro interessado, caracteriza confissão extrajudicial do débito, irrevogável e irretratável nos termos dos artigos 389 e seguintes do Código de Processo Civil e dispositivos aplicáveis do Código Civil, pelo que se constituem títulos executivos extrajudiciais nos termos do artigo 784, inciso III, do CPC.

Seção I  
DÍVIDAS EM COBRANÇA ADMINISTRATIVA

Art. 5º Os débitos em fase de cobrança administrativa ficam expressamente confessados, restando prejudicada qualquer oposição por parte do contribuinte em relação ao objeto do Programa Municipal de Recuperação Fiscal – REFIS CAMPO FLORIDO, renunciando o contribuinte ao direito que se funda a oposição, inclusive ao direito de discutir ou impugnar o débito e desiste de todos os expedientes opostos ao recebimento da dívida.

§1º No ato da adesão ao parcelamento desta Lei, o contribuinte deverá preencher e assinar o termo de desistência a qualquer processo administrativo, no qual estejam sendo discutidos os débitos inseridos no Programa, renunciando ao direito ao qual se funda.

Seção II  
DÍVIDAS PARCELADAS COM O MUNICÍPIO

Art. 6º Os débitos parcelados nos exercícios anteriores e no ano corrente, tanto na esfera administrativa quanto judicial, poderão ser incluídos no presente Programa.

Parágrafo único. Os devedores que tiverem débitos já parcelados ou reparcelados poderão usufruir dos benefícios desta lei em relação ao saldo remanescente, mediante pagamento a vista ou novo parcelamento, sem que o contribuinte tenha direito de crédito, compensação, restituição, retenção, ou similar, em relação aos pagamentos já efetuados.

Seção III  
AÇÕES JUDICIAIS

Art. 7º O contribuinte devedor de crédito fiscal inscrito em dívida ativa ajuizada poderá aderir ao Programa, desde que preenchido o termo de desistência e renúncia ao direito ao qual se funda ou se



fundaria a ação, embargos ou exceções em andamento ou não, importando em confissão extrajudicial irretratável.

§1º Os contratos de parcelamentos e respectivos termos de renúncia assinados pelos contribuintes serão encaminhados à Procuradoria-Geral do Município para manifestação nos autos judiciais, sendo que liquidado o parcelamento nos termos desta lei, o município informará o fato ao juízo da execução fiscal e requererá a sua extinção com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

§2º A adesão ao Programa de Recuperação Fiscal independe do oferecimento de garantia da dívida e na hipótese de existirem bens penhorados como garantia da dívida, a situação dos mesmos permanecerá inalterada até a efetiva quitação do débito.

#### CAPÍTULO IV DO PROCEDIMENTO PARA ADESÃO E PROCESSAMENTO

Art. 8º O ingresso ao Programa Municipal de Recuperação Fiscal - REFIS CAMPO FLORIDO, dar-se-á por opção do contribuinte/devedor, do responsável por substituição, do terceiro interessado ou de seus sucessores, preferencialmente, através de cadastro de usuário e senha na plataforma digital do site da Prefeitura Municipal de Campo Florido e pessoalmente na Prefeitura Municipal.

§1º O Município de Campo Florido se compromete a observar o regime legal de proteção de dados pessoais estatuído pela Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (LGPD), como também, a Lei 14.063/2020 que regula as assinaturas eletrônicas e o art. 198, da Lei 5.172/1966, quanto à observância do sigilo fiscal.

§2º Para concluir o cadastro de usuário e senha o interessado deverá tirar uma foto (*selfie*), na qual esteja segurando o documento de identidade (frente e verso) e anexar no seu perfil de usuário.

§3º Para os contribuintes que enfrentarem falhas ou necessitarem de apoio para operar a plataforma digital, o Município disponibilizará espaço físico e recursos humanos adequados para o atendimento presencial mediante agendamento prévio junto à Central do Contribuinte.

Art. 9º No seu perfil de usuário, ao informar o CPF/CNPJ do sujeito passivo da obrigação e/ou identificação de imóvel, o interessado poderá optar pela forma de pagamento à vista ou parcelada, de acordo com o montante consolidado dos débitos.

§1º Os interessados que solicitarem a sua adesão ao Programa para pagamento à vista, no seu perfil de usuário, indicando o CPF/CNPJ e/ou identificação de imóvel pertencente a terceiro, deverá estar devidamente autorizado pelo contribuinte e/ou responsável tributário para visualização dos débitos, da simulação de negociação e emissão da guia.

§2º A autorização mencionada no parágrafo anterior deverá estar preenchida no perfil de usuário do contribuinte e/ou responsável tributário.

Art. 10. Para o parcelamento dos débitos, o interessado deverá informar se o usuário é o titular, procurador, inventariante/herdeiro ou sócio de pessoa jurídica.

§1º Nos casos em que os débitos verificados pelo sistema não pertencerem ao CPF/CNPJ do usuário cadastrado, o aderente deverá aguardar a validação da sua representação pelos servidores da Secretaria de Fazenda, e, deverão apresentar os seguintes documentos:



I - Pessoa jurídica:

- a) Cópia do CNPJ e da última alteração do contrato social da empresa;
- b) Documento de anuência dos demais sócios da empresa concordando com o parcelamento.

II - Representação por procuração:

- a) Procuração pública ou particular com a cópia do documento pessoal do outorgante, com poderes específicos para transigir, firmar compromissos, receber e dar quitação em nome do contribuinte ou representante legal, nos termos do § 1º, do art. 661, do Código Civil de 2002;
- b) Será disponibilizado em arquivo PDF o modelo de procuração, nos moldes indicados na alínea "a", deste inciso, para impressão, assinatura do outorgante e digitalização.

III - Pessoas falecidas: Certidão de óbito do sujeito passivo ou termo de inventariante ou ainda, formal de partilha.

§2º O interessado deverá escolher uma das opções de renegociação disponibilizadas no seu perfil de usuário do REFIS CAMPO FLORIDO.

§3º Preencher o requerimento de desistência dos processos judiciais e/ou administrativos em que estejam sob discussão os débitos incluídos no Programa, bem como a renúncia ao direito ao qual se funda a oposição no referido processo.

§4º Ler e concordar com as cláusulas do contrato de parcelamento e firmar a sua assinatura digital, nos termos do inciso II, do art. 4º, da Lei Federal nº 14.063/2020.

§5º O ingresso ao Programa dar-se-á no momento do pagamento à vista ou da primeira parcela.

Art. 11. No contrato de adesão ao presente Programa será identificado o valor dos débitos consolidados, com a indicação dos honorários advocatícios incidentes sobre as dívidas em execução fiscal.

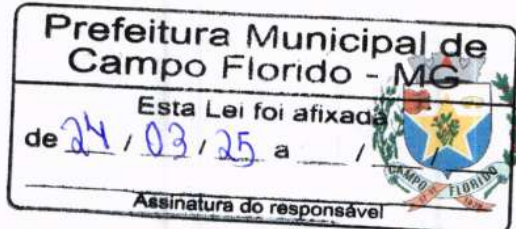
#### CAPÍTULO V DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS PARA LIQUIDAÇÃO DOS DÉBITOS

Art. 12. Os débitos serão atualizados conforme art. 198, da Lei Complementar 606/2020 – Código Tributário Municipal, até a data da adesão ao Programa, incluindo-se obrigatoriamente os valores relativos a todos os exercícios devidos.

§1º Não serão incluídas no Programa:

- I - Custas e despesas judiciais;
- II - Custas cartorárias, no caso de valores protestados.

§2º Serão de responsabilidade dos contribuintes que aderirem ao Programa a quitação das custas indicadas no § 1º deste artigo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**CAMPO FLORIDO**  
Estado de Minas Gerais

§3º A plataforma digital de que trata o art. 8º deverá conter mensagem clara, simples e didática, que informe o contribuinte, em momento anterior à finalização do procedimento de adesão ao Programa, sobre todas as possibilidades de requerimento do benefício da gratuidade de justiça e de isenção.

Art. 13. Atualizados e consolidados os débitos tributários e não-tributários, o pagamento à vista e o parcelamento obedecerão aos seguintes critérios:

§1º Para os contribuintes com débitos, cujo valor não ultrapasse o montante de até R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), será concedido o desconto de 100% (cem por cento) sobre multa moratória e juros, para pagamento à vista.

§2º Para os contribuintes com débitos acima do valor informado no parágrafo anterior, serão concedidos os seguintes descontos:

I - Para pagamento à vista, 100% (cem por cento) sobre multa moratória e juros;

II - Para pagamento em até 06 parcelas, 80% (oitenta por cento) da multa moratória e dos juros;

III - Para pagamento de 07 até 12 parcelas, 70% (setenta por cento) da multa moratória e dos juros;

Art. 14. As multas acessórias aplicadas em decorrência do poder de polícia e pelo descumprimento de obrigação legal verificada em procedimento fiscal, com exceção das multas indicadas no § 1º, do art. 2º, serão incluídas no Programa, e, o pagamento à vista e o parcelamento serão beneficiados com os seguintes descontos:

I - Para pagamento à vista, 100% (cem por cento) sobre multa moratória e juros;

II - Para pagamento em até 06 parcelas, 80% (oitenta por cento) da multa moratória e dos juros;

III - Para pagamento de 07 até 12 parcelas, 70% (setenta por cento) da multa moratória e dos juros;

Parágrafo único. Os valores das multas indicadas neste artigo serão atualizados e consolidados e os descontos calculados, separadamente, dos débitos do art. 13.

Art. 15. Os débitos do art. 13 e art. 14 deverão ser incluídos na mesma opção de parcelamento.

Art. 16. Os honorários advocatícios fixados pelo despacho do juiz da execução serão calculados de acordo com o desconto escolhido pelo contribuinte, conforme os artigos 13 e 14 desta Lei, e, poderão ser pagos à vista, ou, em no máximo 12 (doze) parcelas, em contrato específico.

Art. 17. As guias para recolhimento estarão disponíveis e devem ser retiradas no *site* da Prefeitura Municipal de Campo Florido, ou na Sede Administrativa.

Art. 18. O valor de cada parcela não poderá ser inferior ao equivalente a 0,25 (vinte e cinco centésimos) da Unidade Fiscal do Município (UFM).

Art. 19. O pagamento à vista ou da primeira parcela poderá ser feito até 30 (trinta) dias contados da assinatura do termo de parcelamento, desde que dentro do prazo de vigência desta Lei, mediante o respectivo recolhimento em guia própria.

## CAPÍTULO VI



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**CAMPO FLORIDO**  
Estado de Minas Gerais

DA INADIMPLÊNCIA E EXCLUSÃO DO PROGRAMA

Art. 20. A falta de pagamento de qualquer das parcelas do REFIS CAMPO FLORIDO nos seus respectivos vencimentos sujeita o contribuinte à atualização monetária.

Art. 21. O não pagamento de 03 (três) parcelas consecutivas ou 05 (cinco) alternadas, acarreta, independente de prévio aviso ou notificação, a cobrança do crédito tributário remanescente em sua totalidade, sem os descontos deste Programa, com prosseguimento da cobrança judicial e administrativa.

CAPÍTULO VII  
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. A adesão ao Programa não impede que a exatidão dos valores das dívidas confessadas seja posteriormente revisada, por inexatidão apurada pelo Fisco Municipal para efeito de lançamento complementar, mediante a notificação da decisão ao contribuinte.

Art. 23. A Secretaria de Administração e a Procuradoria-Geral do Município são os órgãos competentes para decidir sobre todos os atos relacionados à aplicação desta Lei.

Art. 24. A opção pelo Programa sujeita o contribuinte à aceitação plena de todas as condições estabelecidas nesta Lei e constitui confissão irrevogável da dívida relativa aos débitos nele incluídos.

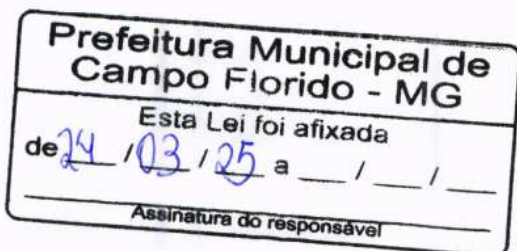
Art. 25. A Prefeitura Municipal, através de sua Secretaria competente, realizará uma ampla campanha publicitária sobre esta Lei, visando facilitar o acesso ao conhecimento e informação do seu conteúdo à população.

Art. 26. O Poder Executivo Municipal editará os atos regulamentares que se fizerem necessários à implementação desta Lei, através de decretos executivos.

Art. 27. Revogam-se as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor a partir de sua aprovação, com vigência pelo prazo de 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogado por meio de decreto do Executivo Municipal.

Campo Florido/MG, 21 de março de 2025.

assinado digitalmente  
**ÁLYSSON EDUARDO DA SILVA**  
Prefeito Municipal





## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 05E3-59A3-B531-0AB5

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ ALYSSON EDUARDO DA SILVA (CPF 071.XXX.XXX-29) em 21/03/2025 17:17:56 GMT-03:00  
Papel: Parte  
Emitido por: AC MAXIMUS TECNOLOGIA E EVENTOS v5 << AC SOLUTI v5 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5  
(Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://campoflorido.1doc.com.br/verificacao/05E3-59A3-B531-0AB5>